



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

ACÓRDÃO

PROC. N° 13877

RÉU: [REDACTED]

ACORDAM EM NOME DO POVO:

I- RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Bengo - Caxito, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de **Homicídio voluntário Simples**, previsto e punível pelo artigo 349.º do Código Penal, o réu:

[REDACTED], solteiro, pedreiro, de 27 anos de idade, nascido a 14 de fevereiro de 1985, natural de [REDACTED], província do Bengo, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso em [REDACTED], rua e casa s/n.º.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 10 de Julho de 2013, foi a acusação julgada procedente porque provada e, em consequência, o réu condenado nas seguintes penas:

- **20 (vinte) anos de prisão maior;**
- **kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), de taxa de justiça;**
- **kz. 5.000,00 (cinco mil kwanzas), de emolumentos ao defensor oficioso.**
- **kz. 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas), de compensação à família da vítima.**



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Desta decisão interpôs recurso o Digno Magistrado do Ministério Público, por inconformação, por força do disposto no artigo 473.º do Código de Processo Penal, aduzindo as conclusões que se transcrevem:

(...)

“O DIREITO

Denota-se pois que o réu agiu com dolo intenso, isto é, dolo directo e com premeditação, daí que o Ministério Público nas suas alegações disse que foram colhidos muitos elementos na audiência de discussão e julgamento dos factos como por ex.: a sonegação de cadáver, e se requeresse ao Tribunal que convolasse o crime de homicídio voluntário simples para o de homicídio qualificado, previsto e punível pelo artigo 351.º do C. Penal .

Assim não entendeu o Tribunal, caminhado na letra e espírito da douta acusação e de pronúncia.

Apesar de, para estes casos, existir alguma jurisprudência do nosso Tribunal Superior, entendemos que a pena concreta aplicável seria a de 22 anos de prisão maior e não a de 20 anos.

Os Excelentíssimos Senhores Juízes Conselheiros melhor dirão.

Pedimos como sempre justiça."

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

"A instância prévia não logrou provar os requisitos ou circunstâncias modificativos, digo, qualificativos enumerados no artigo 351.º do Código Penal, pelo que o diagnóstico jurídico - Penal operado pelo acórdão recorrido é ajustado.

Nos parece oportuno chamar a atenção do Tribunal a quo para o facto de não estar junto a cópia dactilografada do acórdão, sobretudo, no que respeita a decisão, uma vez que a caligrafia do Meritíssimo Juiz não é fácil decifrar. Artigo 14.º alínea b) da Lei n.º 18/88."

II-FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respetiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objeto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por não conformação pois o recorrente considera haver uma errada qualificação jurídica, na medida, em que reconhece nos autos provas que permitem a qualificação do crime e conseqüente aumento da moldura penal a aplicar, pelo que será esta a única questão a decidir.

Decidindo.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

II. Questão prévia.

Antes de nos pronunciarmos sobre o objeto do recurso, tendo em conta a função didática que este tribunal Supremo deve ter, nesta fase de solidificação do nosso Estado Direito, algumas considerações sobre a decisão recorrida.

Quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal da primeira instância, não podemos deixar de começar por dizer que a estrutura externa utilizada na elaboração da sentença colocada em crise, constitui um erro *in procedendo*, na medida em que não obedece às normas processuais em vigor (artigo 455.º do CPP e 659.º do CPC. aplicáveis subsidiariamente).

Os requisitos da sentença condenatória são nos termos do aludido dispositivo:

- 1-Identificação completa do Réu;
- 2-Indicação dos factos de que é acusado;
- 3-Os factos que se julgaram provados, distinguindo os que constituem a infração dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 4-A citação da lei penal aplicável;
- 5-A condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos e imposto de justiça;
- 6-A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
- 7-A data e assinatura dos juízes.

Nos termos do aludido dispositivo do CPC o julgador deverá ainda proceder à explicitação do seu processo de convicção.

A decisão recorrida peca, desde logo, pelo pouco cuidado na linguagem escrita, não só pela forma como descreve os factos, sem obedecer a uma ordem cronológica mas também pela dificuldade que impõe aos destinatários de perceberem com clareza o que é relevante para a decisão.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Por outro lado, não é feita qualquer referência ao elemento subjectivo, ou seja, que ao agir daquela forma o Réu tinha a intenção de provocar a morte da vítima, perdendo-se na descrição de situações sem qualquer interesse.

Quanto à motivação, não se percebe se expõe a sua convicção na forma como descreve os factos, a verdade é que não está devidamente fundamentada na medida em que o julgador deve explicar não só os elementos a que atendeu mas também porquê de os ter valorado. É necessário que se perceba a importância de se explicar o processo de convicção para que os destinatários possam saber de que forma se valorizou a prova e o porquê da maior relevância de algumas em detrimento de outras. Trata-se de uma fase importante da sentença (diremos mesmo, a mais importante), porquanto permite uma melhor sindicância da decisão do julgador que aprecia de acordo com a sua livre convicção, mas não de forma arbitrária e, permite a esta instância superior, uma melhor avaliação do que se passou, dada a falta do principio da imediação tão importante para a valoração da prova.

Também não foram considerados os elementos a que se refere o art.º84.º do C. Penal, para a fixação da medida concreta da pena, que são muito importantes para que os destinatários percebam o porquê da condenação naquela pena específica.

Feitas estas considerações, passemos então ao objecto do recurso.

Por nos parecer relevante, transcrevemos a decisão recorrida:

(...)

"Discutida a causa, resultou provado que o réu, [REDACTED], e a vítima nos autos, que em vida se chamava por [REDACTED], eram companheiros de união de facto, que durou por mais de seis anos e a vítima foi mãe de quatro partos, dos quais, sobrevivem dois progénitos.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Ficou provado que a relação conjugal, entre ambos, caracterizou-se como turbulenta, e o Bairro inteiro estava farto desse casal, que frequentemente brigava por coisas aparentemente fúteis. Começavam com a briga dentro de casa e depois saíam brigando para fora de casa, criando um ambiente para os demais vizinhos insuportável.

Assim foi a relação entre ambos até que chegaram ao ponto de rutura, em que a vítima deixou a residência familiar e foi viver junto de sua mãe noutra Bairro, enquanto o réu deixando também a residência familiar, mudou-se para uma casota ao lado da casa de sua mãe, no mesmo Bairro, fazendo-se vizinho de [REDACTED].

Entretanto, mesmo com a ruptura da união de facto, ainda assim o réu intrometia-se na vida da vítima, uma vez ou outra quando lhe desse na cabeça e foi que trinta dias antes da morte da vítima, o réu não se sabendo porquê, juntou a roupa e as panelas da vítima e levou-as para a mata e colocou-as sobre uma pedra, que depois foram achadas pelos caçadores. O caso foi parar ao Soba, onde o réu não respeitando ninguém, pegou numa catana e pôs-se a proferir ameaças contra os presentes, prometendo que alguém iria pagar, pois ele iria matar alguém, aí mesmo, o réu com catana destruiu as panelas da vítima e a reunião ficou, em nada, porque gerou-se uma confusão incontornável e semanas depois, no dia 9 de Novembro de 2012, de manhã, o réu saiu do Bairro na companhia de seu tio [REDACTED] e ambos foram extrair maruvo e regressaram ao Bairro, onde procederam à venda, cujo rendimento, foi guardado pelo [REDACTED], em sua casa, onde este permaneceu concertando sapatos, como sempre o fez, na sua qualidade de sapateiro, fazendo tempo, para depois os dois regressarem às palmeiras, como era habitual.

Enquanto isso, o réu despediu-se que iria à sua casa e regressaria para o cumprimento da tarefa da tarde, mas o réu não tendo ido à sua casa, afinal pegou



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

numa enxada e caminhou para a lavra onde a vítima se encontrava a preparar a terra para semear ginguba.

Não tendo o réu ido à lavra para trabalhar, apenas foi visto de longe pela declarante [REDACTED], vizinha de lavras com a vítima, o réu a trocar palavras com a vítima. A [REDACTED] a continuando com o seu trabalho, baixou-se capinando e tempo depois levantando a cabeça, constatou que o réu tinha saído dai, enquanto a vítima continuava com o seu trabalho.

Pela distância, a [REDACTED] diz não ter conseguido captar o que os dois diziam, mas não foram vistos a lutar e nem se apercebeu da retirada do réu de junto da vítima.

Outra declarante, a [REDACTED], que tem lavra à beira do caminho, disse que o réu quando se dirigiu à lavra onde a vítima estava, ao passar por si, saudou-lhe e quando regressou, o réu resmungava contra a vítima, considerando que a vítima não tinha feito nada na lavra, estava tudo atrasado, ao que ela terá retorquido dizendo que era questão de paciência, que tudo se resolve, ao que o réu terá dito, nunca mais regressaria àquela lavra.

Quando antes perguntado o réu se naquele dia esteve ou não com a vítima ele respondeu negativamente, dizendo que naquele dia não tinha visto a vítima. Entretanto a declarante [REDACTED], diz que o réu passou por si tanto na ida quanto no regresso, levando consigo uma enxada na mão.

Ainda a declarante [REDACTED] disse que, tendo a vítima continuado a trabalhar depois da retirada do réu, pelas treze horas, confirmadas no seu telemóvel, viu a vítima sair da lavra em direcção ao Bairro, ficando estupefacta, porque ainda era muito cedo para se sair da lavra, tendo por isso consultado o seu telemóvel para ver que horas eram e ficou perplexa pela saída da vítima da lavra naquela hora. Que não pude falar com ela, porque estava distante.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Estupefacta ainda ficou, quando mais tarde, cerca de dezassete horas, ao se retirar para o Bairro, na companhia de outra senhora, que nos autos não foi ouvida, que se chama [REDACTED], que andava com três crianças, depois constataram que um pé de chinelo da vítima foi deixado no local onde pelas pisadas e escorregadelas, podia-se claramente adivinhar que se passou uma luta e desse local, saía um rasto mata adentro.

Disse que pela hora que já estava adiantada, ninguém procurou ver para onde o rasto foi, pugnaram por acordar que ela adiantasse ao Bairro para confirmar a estadia da vítima no Bairro, enquanto a outra com as crianças andaria devagar por causa delas. Que chegando no Bairro dirigiu-se à casa da mãe da vítima onde naqueles dias ela vivia e deparou-se com a filha da vítima que pela hora chorava pela ausência de sua mãe e concluiu haver problemas, pelo que não hesitou imediatamente contactar o Soba, que por sua vez organizou um grupo de jovens com que ela teve de regressar ao sítio, para averiguação.

Com lanternas tão logo se descobriu o corpo da vítima encoberto de capim à beira de um rio.

Mal-grado o réu que tinha combinado com o seu tio [REDACTED], para regressarem às palmeiras pelas onze horas, a fim de cumprirem com o segundo turno na extracção de maruvo, naquela ausência, foi intensamente procurado e não tendo sido achado, o seu tio tinha pugnado por ir sozinho e deparando-se com o [REDACTED], o réu continuou a ser procurado pelos dois, para que ajudasse a matar uma jiboia que alguém tinha visto numa toca, aí entre as palmeiras.

O réu só apareceu nas palmeiras por volta das quinze horas, alegando ter estado no Bairro na companhia do [REDACTED], mas depois, o [REDACTED] negou ter estado com o réu.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Ora, face a personalidade do réu que não respeita ninguém e face as suas mentiras desmascaradas pelos declarantes nos autos, bem como face o modo como a vítima morreu, dá-se por provado que o réu matou a sua esposa, vítima nos autos, e pela ocultação do cadáver, prova-se que o réu quis matar a vítima, pelo que cometeu o crime de homicídio voluntário simples, p, e p. pelo artigo 349º do Código Penal, crime ao qual concorreram circunstâncias agravantes do artigo 34º do Código Penal, 18º (lugar); 23º (crueldade); 27º (esposo) e 31º (outro mal para além do mal causado, porquanto a vítima, estava grávida de quatro meses); e atenuantes do artigo 39º do Código Penal, 1º (réu primário) e 23º (encargos familiares), o réu vai condenado na pena de (20) vinte anos de prisão maior paga cinquenta mil kwanzas de taxa de justiça, cinco mil kwanzas de emolumentos ao defensor oficioso e acréscimo legais.

Presta compensação à família enlutada no valor de um milhão de kwanzas."

Do erro na valoração da prova.

Regra geral, apesar de este Tribunal poder também conhecer de facto, desde que disponha de elementos necessários, não pode sindicá-la a valoração das provas feita pelo tribunal "a quo" em termos de dar prevalência a uma em detrimento de outra, salvo e se houver erros notórios de julgamento e as provas produzidas impuserem outras conclusões de facto, como nos parece ser o caso.

Como anteriormente referimos, a motivação da decisão é de extrema importância para podermos aferir a que elementos o julgador atendeu no seu processo de convicção. No caso, é na motivação que percebemos realmente que matéria de facto ficou provada e a que elementos o julgador atendeu para concluir pelo crime de Homicídio voluntário, ainda que, nos aprece que tenham ficado provados factos que nos levam a concluir de forma diferente.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Assim, tecidas estas considerações gerais, passemos à análise da prova produzida em audiência.

O Réu afirma que não esteve com a vítima no dia em que ocorreram os factos. Garante ter estado com o seu tio, o declarante [REDACTED], logo desde as 4 horas da madrugada. Diz ainda que foram vender o maruvo que extraíram, tomaram o pequeno-almoço e que depois disso ficou na casa do tio, enquanto este último, [REDACTED] de profissão, fazia consertos em alguns pares de chinelas, até às 11 horas, altura em que se ausentou, sem saber precisar por quanto tempo. Acrescenta que quando regressou a casa do tio, este já não estava e só voltaram a encontrar-se no período da tarde, no local onde iam novamente extrair maruvo tendo, nessa altura, o declarante [REDACTED], também seu tio, estado presente.

Nas suas declarações, o declarante [REDACTED], diz que saíram às 6 horas da manhã, extraíram maruvo, venderam-no e cada um foi para sua casa. Diz que não tomou o pequeno-almoço com o Réu e que ele e o cunhado, o declarante [REDACTED], procuraram pelo Réu entre as 12 e as 13 horas, para que os ajudasse a matar uma jiboia, mas só o encontraram no lugar habitual de extração, eram já 15 horas. Afirma que nesse dia o Réu alterou o horário e o plano que normalmente cumprem para irem extrair maruvo.

O declarante [REDACTED] afirma que o Réu é uma pessoa violenta, que já havia batido na mulher, em diversas ocasiões, que é uma pessoa teimosa que não ouve ninguém e que dias antes, quando a família tentava a reconciliação do casal, o Réu ameaçou os presentes dizendo "um dia vão ver que eu vou matar".

A declarante [REDACTED] diz ter chegado à sua lavra por volta das 8h20 e que um tempo depois viu o Réu com a vítima na lavra deles. Não notou que houvesse algum tipo de contenda. Afirma também que o Réu saiu antes da vítima, tendo esta última abandonado a sua lavra às 13 horas. Quando se deslocava para casa, ao final da tarde, no caminho, viu marcas que pareciam ser de luta, um chinelo e um trilho que entrava mata



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

adentro. Por essa razão, alertou o Soba que, por sua vez, organizou um grupo de buscas, para averiguarem o que se passava e deram, então, com o corpo junto ao rio, coberto por capim.

Também a declarante [REDACTED] confirma ter visto e falado com o Réu que se dirigia à lavra onde estava a vítima a trabalhar e levava consigo uma enxada. Que no regresso o Réu ia a resmungar por achar que a mulher não tinha adiantado suficientemente o trabalho. Diz ainda ter sido a única vez que viu o Réu na lavra. Ao final da tarde, também se deparou com as marcas no chão, viu o chinelo e o trilho, tal como afirma a declarante [REDACTED].

A mãe da vítima, a declarante [REDACTED], afirma que a vítima teve 4 filhos com o Réu, sendo que apenas 2 sobreviveram ao parto e que estava grávida de 4 meses. Diz também que a relação do Réu com a filha foi sempre turbulenta e marcada por muitos episódios de "pancadaria" pelas agressões perpetradas pelo Réu.

Ora, a versão do Réu cai por terra, com os apresentados pelos declarantes, que nos permitem concluir, sem dúvidas, que ele esteve de facto com a vítima no dia do crime, ao contrário do que alega em sede de julgamento.

Os tios, declarantes nos autos, contrariam o depoimento do Réu e acrescentam que ele é uma pessoa violenta, que já havia agredido a mulher, vítima nos autos, diversas vezes, motivo que a levou a abandonar a residência deles, factos comprovados também pela mãe da vítima.

Por outro lado, não podemos ignorar que a vítima estava grávida de 4 meses o que torna o crime, já grave pela natureza e bem atingido - a vida humana, hediondo.

Concluindo, o Réu agredia sistematicamente a mulher, com quem vivia e tinha filhos menores, a ponto de esta ter mudado de residência. Ao reunirem a família, para tentarem a reconciliação do casal, o Réu disse aos presentes, que "ainda havia de matar".



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

No dia do crime, afirma ter estado com pessoas e em locais onde não esteve, garantindo não ter visto a vítima naquele dia. Porém, já se provou que não esteve com aquelas pessoas nem naqueles locais, mas sim, com a vítima na lavra do casal.

Parece não ter havido contenda, porém, o Réu ao abandonar a lavra, mostrou-se descontente com a prestação da vítima, que, por sua vez, abandonou também o local logo em seguida, e só voltou a ser encontrada, já sem vida.

Pela personalidade do Réu, uma pessoa agressiva, pelo facto de ter tentado iludir o Tribunal, dizendo que não esteve com a vítima, e principalmente, pelas declarações já referidas, não restam dúvidas que só pode ter sido o Réu o autor material do crime de que vem acusado, até mesmo, porque esteve ausente exactamente no mesmo período em que ocorreu o homicídio.

Desta forma, conclui-se que o Tribunal percorreu um caminho lógico para encontrar a solução mais justa e segura, pelo que não existe erro na valoração da prova, face a tudo o exposto e à prova carreada para os autos, já que dúvidas não restam quanto ao autor do crime, à causa da morte e à intenção de o Réu querer efetivamente tirar a vida à vítima.

III - Indemnização.

Nos termos do art.º483.º do C. Civil aquele que com dolo ou mera culpa violar o direito de alguém constitui-se na obrigação de indemnizar verificado o respetivonexo de causalidade que aqui é indiscutível.

Não estamos de acordo com o valor arbitrado pela decisão recorrida por considerarmos que, ainda que o bem violado não tenha preço, mas face à sua importância, se justifica que a indemnização a favor dos familiares da vítima, seja fixada em Kz 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Decisão.

Pelo exposto, acordam os Juízes que compõem esta Câmara Criminal em ;

- 1 – Alterar a pena, sendo o réu condenado em 18 (dezoito) anos de prisão maior;**
- 2 – Fixar a indemnização em Kz 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) a favor dos familiares da vítima com direito a ela;**
- 3 – Declarar perdoadada $\frac{1}{4}$ da pena aplicada, nos termos do n.º 1, artigo 2.º da lei n.º 11/16, de 16 de Agosto.**

Boletim ao registo criminal

Notifique

Luanda, 18 de julho de 2018

José Martinho Nunes
Daniel Modesto Geraldés
Domingos Mesquita